

---

**ATUAÇÃO DO MPCE**

---

- 27/09/2021 - MPCE promove webinarário “A luta pelos direitos da pessoa com deficiência: educação inclusiva” - MPCE
- 23/09/2021 - MPCE fiscaliza atendimento a alunos com deficiência em escolas de Fortaleza – MPCE
- 21/09/2021 - Ensino: MPCE recomenda retomada de atividades presenciais na rede pública de Chorozinho – MPCE
- 15/09/2021 - Parceria: MPCE convida Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação para diálogo - MPCE
- 14/09/2021 - Cooperação: MPCE e Município de Caucaia ampliam parceria dos Projetos “Educação e Cidadania” e “Um por Todos e Todos por Um” - MPCE
- 13/09/2021 - MPCE participa de abertura da Formação Continuada dos Conselhos Municipais de Educação do Ceará – MPCE

---

**ATUAÇÃO DO OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

---

- 17/09/2021 - Reflexões Na Moral: gestora de políticas públicas fala sobre educação para integridade – MPDFT
- 16/09/2021 - Promotoria recomenda elaboração de plano de ações para retorno seguro às aulas presenciais em Limoeiro – MPPE
- 14/09/2021 - PDDC e Proeduc participam de reunião na Secretaria de Educação - MPDFT
- 14/09/2021 - MP discute projeto de justiça restaurativa ao Conselho de EDUCAÇÃO de São João do Rio do Peixe – MPPB
- 13/09/2021 - MPPI realiza audiências extrajudiciais com as prefeituras de Cristalândia, Sebastião Barros e Corrente sobre a garantia do direito à educação no contexto da pandemia – MPPI
- 10/09/2021 - MPPB ajuíza ação para o retorno do ensino presencial em Bananeiras - MPPB
- 10/09/2021 - Procuradoria-Geral recomenda aos promotores de Justiça que instaurem procedimentos para acompanhar ações de combate ao abandono, infrequência e evasão escolares – MPPE

- 10/09/2021 - MPSE e Prefeitura de Aracaju lançam projeto para combater pobreza menstrual nas escolas da rede municipal – MPSE
- 10/09/2021 - Atividades com foco em saúde mental são realizadas em escola comunitária - MPMA
- 09/09/2021 - Parecer do MPSP é acatado e Justiça barra ação contra aulas presenciais em Jundiáí - MPSP
- 08/09/2021 - Santa Cruz do Capibaribe: Promotoria recomenda ao prefeito e secretária de Educação ampla divulgação do retorno às aulas presenciais e busca ativa de alunos - MPPE
- 08/09/2021 - Promotoria de Justiça de Ingá ajuíza mais três ações para cobrar dos municípios a regularização do transporte escolar - MPPB
- 08/09/2021 - MPRJ lança campanha sobre educação alimentar nas escolas – MPRJ
- 08/09/2021 - MPMG celebra acordo com o município de Juiz de Fora para retorno, ainda em setembro, das atividades escolares presenciais - MPMG
- 06/09/2021 - Justiça atende pedido do MPPB e determina ao Município de Bayeux que estructure as bibliotecas escolares - MPPB
- 06/09/2021 - Escola do SESC acata recomendação do MPSC, muda edital de projeto e aceita matrícula de aluna com deficiência – MPSC
- 06/09/2021 - Webinar debate a garantia do direito à educação com qualidade social – MPSC
- 03/09/2021 - Promotor de Justiça avalia estrutura da rede municipal de ensino para o retorno às aulas presenciais - MPPB
- 02/09/2021 - Nova edição do Webinars MPSC aborda "Garantia do direito à educação com qualidade social" - MPSC
- 02/09/2021 - MPRJ celebra acordo para a retomada integral das aulas presenciais em Vassouras – MPRJ

---

### OUTRAS NOTÍCIAS

---

- 20/09/2021 - Protocolo da Sesa orienta instituições de ensino para retomada gradual das atividades – SESA-CE
- 10/09/2021 – Uma em cada cinco estudantes já sofreu violência sexual – IBGE

26/08/2021 - Canal do STF no YouTube disponibiliza vídeos da audiência pública sobre educação especial - STF

---

### ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

---

**Resolução nº 13, de 10 setembro de 2021, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** - Estabelece normas e procedimentos para a utilização pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos saldos financeiros do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, nas modalidades Urbano e Campo– Saberes da Terra, nas ações da edição 2021, e altera as Resoluções CD/FNDE nº 11, de 6 de setembro de 2017, e nº 13, de 21 de setembro de 2017.

**Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2021, do do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** - Dispõe sobre a repactuação dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola para o apoio ao retorno presencial das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação básica nacional, em decorrência da pandemia de Covid-19.

**Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2021, do do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** - Dispõe sobre as orientações para o apoio técnico e financeiro, fiscalização e monitoramento na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

---

### JURISPRUDÊNCIA

---

**TJSP – EDUCAÇÃO INCLUSIVA** – Remessa Necessária. Ação de obrigação de fazer. Disponibilização de professor de apoio a menor portador de "Transtorno do Espectro Autista" (CID 10 F84.0). Sentença que julgou procedente o pedido inicial. Direito indisponível do menor, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Necessidade de atendimento por profissional especializado durante as atividades escolares devidamente comprovado, conforme declarações médicas acostadas aos autos. Atendimento exclusivo que enseja gastos excepcionais ao erário público e prejudica o oferecimento desses mesmos serviços a outras crianças nas mesmas condições da menor. Possibilidade de compartilhamento do profissional de apoio com outros alunos matriculados na mesma escola. Observância do princípio da solidariedade. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. Astreintes que devem ser limitadas em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante que se revela razoável e consentâneo com o adotado por esta Colenda Câmara Especial. Remessa necessária provida em parte. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10004791020208260443 SP 1000479-10.2020.8.26.0443, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 20/09/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 20/09/2021)

**STF – EDUCAÇÃO INCLUSIVA** - CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 5786 SC - SANTA CATARINA 0011194-15.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-210 26-09-2019)

**TJSP – EDUCAÇÃO INFANTIL** - APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELA MUNICIPALIDADE. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO À EDUCAÇÃO. 1. Pretensão inicial julgada improcedente. Irresignação do menor. 2. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Municipalidade e o Ministério Público do Estado de São Paulo para construção de novas unidades e ampliação do convênio com instituições de ensino privadas que não se presta para justificar a omissão do Poder Público na tutela do direito subjetivo à educação. A necessidade da menor é atual, não se revelando razoável que aguarde ad eternum o cumprimento de políticas públicas, que há muito tempo já deveriam ter sido implementadas. 3. Direito indisponível da criança, assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Repartição constitucional de competência que impõe ao Município o dever de atuar prioritariamente na Educação Infantil mediante a oferta de vaga em estabelecimento da rede municipal de ensino. 4. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10004351520208260435 SP 1000435-15.2020.8.26.0435, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 17/09/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/09/2021)

**TJBA – EDUCAÇÃO INCLUSIVA – OFERTA DE ENSINO DE LIBRAS OU DE SISTEMA BRAILLE PELAS ESCOLAS PRIVADAS** - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA PELO SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA ? SINEPE EM FACE DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. PEDIDO PARA QUE O ENTE PÚBLICO SE ABSTENHA DE EXIGIR DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA A OFERTA DE ENSINO DE LÍBRAS OU DE SISTEMA BRAILLE, MANTENDO-SE O CUSTEIO DESTAS OPÇÕES APENAS PARA OS QUE UTILIZAM O SERVIÇO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE, POR ESTA VIA PROCESSUAL, DE DISCUSSÃO DE LEI CUJA CONSTITUCIONALIDADE JÁ FOI DECLARADA PELA CORTE SUPREMA. 1) INSURGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL.A) SUSTENTADO QUE O DEVER DE OFERTA DE ENSINO DE LIBRAS OU DE SISTEMA BRAILLE, ALÉM DE NÃO INTEGRAR O CURRÍCULO BÁSICO NACIONAL, LIMITA-SE ÀS ESCOLAS BILÍNGUES OU INCLUSIVAS, AOS CURSOS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE

FONOAUDIOLOGIA E DE MAGISTÉRIO, OU AINDA, À FORMAÇÃO DE TRADUTORES E INTÉRPRETES DA LÍBRAS. TESE REJEITADA. OBRIGATORIEDADE PREVISTA NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ART. 28, I DA LEI N. 13.146/2015), CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 5.357/DF, COM EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE. INVIABILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO TEMA NOS ESTREITOS LIMITES DESTA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 03096641120168240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0309664-11.2016.8.24.0023, Relator: Denise de Souza Luiz Francoski, Data de Julgamento: 23/02/2021, Quinta Câmara de Direito Público)

**TJSP – LIMITAÇÃO DO KIT MERENDA ESCOLAR DURANTE O PERÍODO PADÊMICO** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade do Decreto Legislativo n. 01/2020, que sustou o Decreto Executivo n. 6.713/2020, na parte em que essa última norma (editada pelo Prefeito Municipal), limitou o fornecimento de kit de merenda escolar (durante a pandemia da Covid-19) aos pais de alunos (da rede pública) com inscrição no programa Bolsa Família. Alegação de incompatibilidade do ato suspensivo com o princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Embora a Constituição Estadual permita que o Poder Legislativo suste atos normativos do Poder Executivo, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Estadual (aplicável aos municípios por força do art. 144), tal se dá apenas quando o ato do Poder Executivo extrapolar o Poder Regulamentar (ou exorbitar de competência delegada). Hipótese não caracterizada. Prefeito Municipal que, no caso, adotou critério razoável, dentro das possibilidades conferidas pela verba do Programa Nacional de Alimentação Escolar, ou seja, diante da limitação desses recursos, restringiu a concessão do benefício aos inscritos no programa Bolsa Família, sem prejuízo da autorização para encaminhamento das demais famílias (não beneficiárias) aos Centros de Referência de Assistência Social (artigo 6º). Poder Legislativo que, nesse caso (envolvendo recursos insuficientes), não pode impor ao Poder Executivo a obrigação de cobrir os gastos (com kit de merenda escolar) visando à distribuição dos produtos "in natura" para todos os alunos. Destaca-se, sob esse aspecto, que os recursos repassados pela União no programa de que trata a Lei Federal n. 13.987/2020, são de apenas R\$ 0,36 por aluno, e por dia letivo para o ensino fundamental e médio; R\$ 0,53 para pré-escola; R\$ 0,32 para educação de jovens e adultos; R\$ 1,07 para creches, e R\$ 1,07 para ensino integral. Fato que justifica a restrição adotada pelo Prefeito, pois indica a completa impossibilidade de fornecimento do kit de merenda escolar (com as qualificações exigidas) para as famílias de todos os estudantes, mesmo utilizando 100% do repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. E nesse contexto não se pode atribuir excesso ou abuso ao Prefeito simplesmente por não complementar o valor (durante esse período excepcional de pandemia e restrições). Lei Federal que não impõe essa obrigação (de complementação da verba), e nem poderia dispor sobre esse assunto, em razão da autonomia municipal, daí porque não há falar em hipótese de regulamentação exorbitante ou contrária à legislação federal. Legislativo que, nesse caso, não pode interferir no ato do Executivo mediante controle político (artigo 20, inciso IX, da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 21450139820208260000 SP 2145013-98.2020.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021)

BALANÇO DE NOTÍCIAS

**CAOEDUC**

Centro de Apoio Operacional  
da Educação

ANO I – INFORMATIVO Nº 0005/2021  
FORTALEZA, 30 DE SETEMBRO DE 2021

**TJRJ – RETOMADA DE AULAS PRESENCIAIS** - PRETENSÃO DE RETOMADA DE AULAS PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR O GESTOR MUNICIPAL. INGERÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a liminar na ação mandamental que pleiteia retomada das aulas presenciais. Alegação de que o decreto municipal ao manter a suspensão das aulas presenciais por tempo indeterminado viola o direito líquido e certo das instituições de ensino filiadas à entidade sindical de retomarem as aulas presenciais. Pretensão que viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expressamente declarado no art. 2º da CRFB/88. Ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00385312420218190000, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)

E-mail: [caoeduc@mpce.mp.br](mailto:caoeduc@mpce.mp.br)

Fone: (85) 98895-5061